



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Nova. Prestação de Contas Anuais do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, exercício de 2008. Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 156/2009 e o Acórdão APL TC 966/2009. Provimento parcial. Desconstituição do Parecer, emitindo-se novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas. Desconstituição do débito imputado através do Acórdão mencionado, mantendo-se, no entanto, a declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF e a multa aplicada.

ACÓRDÃO APL TC 1031/2010

1. RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 156/2009 e no Acórdão APL TC 966/2009, emitidos quando da apreciação da prestação de contas de 2008.

O Tribunal Pleno, na sessão de 18/11/2009, decidiu:

1. através do Parecer PPL TC 156/2009, publicado em 28/11/2009, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em virtude da (1) realização de despesa sem licitação, no valor equivalente a 60,23% da despesa sujeita ao procedimento; (2) adoção de inexigibilidade de licitação para aquisição de combustíveis sem a comprovação da inviabilidade de competição e nem a certidão de exclusividade do fornecedor contemplado; (3) adoção de duas licitações na modalidade convite – nº 06 e 07/2008 - no mesmo mês e para o mesmo objeto, cujo total se encontra dentro do limite de tomada de preços; e (4) despesas com obras, no valor de R\$ 91.483,56, pago à Construtora Planalto Ltda, mencionada no Processo Judicial nº 2004.82.01.002068-0 como “empresa fantasma”, conforme Ofício nº 330/2009/MPF/PRM/CG/PB, fl. 925, encaminhado pelo Ministério Público Federal; e
2. através do Acórdão APL TC 966/2009, publicado em 28/11/2009:
 - 2.1. DECLARAR PACIALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do repasse ao Poder Legislativo de valor correspondente a 8,35% da receita tributária e transferida em 2007;
 - 2.2. IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, a importância de R\$ 91.483,56, paga à Construtora Planalto Ltda, mencionada no Processo Judicial nº 2004.82.01.002068-0 como “empresa fantasma”, conforme Ofício nº 330/2009/MPF/PRM/CG/PB, fl. 925, encaminhado pelo Ministério Público Federal; e
 - 2.3. APLICAR a multa pessoal ao Ex-prefeito, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria.

Irresignado, o Ex-prefeito impetrou recurso de reconsideração em 11/12/2009, se reportando aos motivos da emissão de parecer contrário à aprovação das contas, nada mencionando acerca do item de gestão fiscal não cumprido, conforme documentos de fls. 1442/3859.

Após a análise da documentação encaminhada, inclusive com inspeção de obras realizada pela DIAFI/DICOP, o Grupo Especial de Trabalho – GET, através do relatório de fls. 2252/2256, entendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/09

Fl. 2/3

cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso e devidamente regular a despesa com obras realizadas pela Construtora Planalto Ltda, concluindo pelo provimento parcial do recurso, sem a imputação. Quanto às irregularidades relacionadas às licitações, manteve o entendimento esposado no pronunciamento da Auditoria.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial, que, ao considerar cumpridos os pressupostos de admissibilidade do recurso, acompanhou o entendimento do GET relativamente às obras executadas pela Construtora Planalto, afastando a imputação de R\$ 91.483,56, e acatou os documentos trazidos pelo recorrente relativamente à comprovação de exclusividade de fornecedor contemplado em processo de inexigibilidade de licitação, reduzindo o valor da despesa não licitada de R\$ 1.753.069,43 para R\$ 1.201.255,82. Por fim, pugnou pela conhecimento do recurso e pelo provimento parcial.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a publicação do Parecer e do Acórdão atacados se deu em 28/11/2009 e o recurso de reconsideração em exame, subscrito pelo gestor e por advogado legalmente constituído, foi protocolizado nesta Corte no dia 11/12/2009, cumprindo, desta forma, os pressupostos de tempestividade e legitimidade do impetrante.

Após a manifestação do GET e do *Parquet*, subsistiram as falhas relacionadas a despesa não licitada, equivalente a 7,49% da despesa orçamentária, e adoção de dois convites em vez de tomada de preços.

O Relator entende que as falhas remanescentes não são suficientemente graves para se manter o parecer contrário à aprovação das contas de 2008 do recorrente, uma vez que não houve indicação, por parte da Auditoria, de prejuízo ao erário, podendo, nesse caso específico, serem relevadas.

Assim, preliminarmente, o Relator propõe aos Membros deste Tribunal que tomem conhecimento do recurso e, no mérito, lhe deem provimento parcial para desconstituição do Parecer PPL TC 156/2009, emitindo-se um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2008, bem assim para desconstituir o débito imputado, mantendo-se, no entanto, a declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF e a multa aplicada, presentes no Acórdão APL TC 966/2009.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03081/09, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 156/2009 e no Acórdão APL TC 966/2009, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2008, dando-lhe provimento parcial;
- II. DESCONSTITUIR o Parecer PPL TC 156/2009;
- III. EMITIR um novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de 2008;
- IV. DESCONSTITUIR o débito imputado de R\$ 91.483,56; e
- V. MANTER a declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF e a multa aplicada de R\$ 4.150,00, presentes no Acórdão APL TC 966/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03081/09

Fl. 3/3

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício